

GOVERNO DE CABO VERDE



CADERNO DE ENCARGOS PARA CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE CONCESSÃO
DE EXPLORAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO



INDICE

CAPITULO I	5
CLÁUSULA 1.ª	5
OBJETO	5
CLÁUSULA 2.ª	5
CONTRATO	5
CLÁUSULA 3.ª	6
ADJUDICATÁRIO	6
CLÁUSULA 4.ª	6
DURAÇÃO DA CONCESSÃO E AS SUAS PRORROGAÇÕES	6
CLÁUSULA 5.ª	7
A ÁREA DE CONCESSÃO DE TERRENOS	7
CLÁUSULA 6.ª	8
REGIME DOS BENS DA CONCESSÃO	8
CLÁUSULA 7.ª	9
DELIMITAÇÃO FÍSICA DA CONCESSÃO	9
CLÁUSULA 8.ª	10
REGIME DA CONCESSÃO	10
CLÁUSULA 9.ª	10
FINANCIAMENTO	10
CAPÍTULO II	10
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	10
CLÁUSULA 10.ª	10
PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO	11
CLÁUSULA 11.ª	11
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	11
CLÁUSULA 12.ª	12
OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO	12
CLÁUSULA 13.ª	12
DIREITOS DO ADJUDICATÁRIO	12
CLÁUSULA 14.ª	13
DIREITOS DA ENTIDADE ADJUDICANTE	13
CLÁUSULA 15.ª	13
PESSOAL DO ADJUDICATÁRIO E PREFERÊNCIA AO PESSOAL NACIONAL	13
CLÁUSULA 16.ª	14
PREFERÊNCIA ÀS EMPRESAS NACIONAIS	14
CLÁUSULA 17.ª	14
SEGUROS	14
CLÁUSULA 18.ª	14
CONSERVAÇÃO E USO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO	14
CLÁUSULA 19.ª	15
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO ADJUDICATÁRIO	15
CLÁUSULA 20.ª	15
PODERES DE AUTORIDADE DA ENTIDADE ADJUDICANTE	15
CAPÍTULO III	16
CONDIÇÕES FINANCEIRAS	16



CADERNO DE ENCARGOS CONCESSÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E
PRIVADO DO ESTADO

CLÁUSULA 21.^a	16
REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO	16
CLÁUSULA 22.^a	16
PREÇO GLOBAL DA CONCESSÃO	16
CLAUSULA 23.^a	16
RENDA MENSAL DE SUPERFÍCIE E DE DIREITOS DA CONCESSÃO	17
CLÁUSULA 24.^a	17
FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	17
CLÁUSULA 25.^a	18
CAUÇÃO DE BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO	18
CAPÍTULO IV	18
PENALIDADES E RESOLUÇÃO	18
CLÁUSULA 26.^a	18
PENALIDADES	18
CLÁUSULA 27.^a	19
FORÇA MAIOR	19
CLÁUSULA 28.^a	20
SEQUESTRO	20
CLÁUSULA 29.^a	21
RESGATE	21
CLÁUSULA 30.^a	22
RESOLUÇÃO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE	22
CLÁUSULA 31.^a	23
RESOLUÇÃO PELO ADJUDICATÁRIO	23
CLÁUSULA 32.^a	24
EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO NO TERMO PREVISTO	24
CLÁUSULA 33.^a	24
EFEITOS DA RESOLUÇÃO	24
CLÁUSULA 34.^a	24
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO ADJUDICATÁRIO	24
CAPÍTULO V	25
DISPOSIÇÕES FINAIS	25
CLÁUSULA 35.^a	25
OBJETO DO DEVER DE SIGILO	25
CLÁUSULA 36.^a	26
PRAZO DO DEVER DE SIGILO	26
CLÁUSULA 37.^a	26
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO ADJUDICATÁRIO	26
CLÁUSULA 38.^a	27



CADERNO DE ENCARGOS CONCESSÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E
PRIVADO DO ESTADO

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELA ENTIDADE ADJUDICANTE	27
CLÁUSULA 39.ª	27
DEVER DE INFORMAÇÃO	27
CLÁUSULA 40.ª	28
COMUNICAÇÕES	28
CLÁUSULA 41.ª	29
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	29
CLÁUSULA 42.ª	29
CONTAGEM DOS PRAZOS	29
CLÁUSULA 43.ª	29
LEI APLICÁVEL.....	29



CAPITULO I

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1. O Caderno de Encargos compreende as cláusulas, garantias e condições a incluir no contrato subjacente ao presente Procedimento, que tem por objeto os seguintes:

I- Concessão para extração e/ou exploração de pozolana existente nas zonas de Cemitério e de Fundão, Concelho do Porto Novo na de ilha de São Antão, em dois tratos de terrenos com a área de 108.18 (cento e oito virgula dezoito) hectares e 26.87 hectares (vinte e seis, virgula oitenta e sete) hectares, respetivamente – **Anexo I;**

II- Concessão da unidade fabril ocupando uma área de 2 (dois) hectares – **Anexo II;**

III- Concessão das maquinas e os equipamentos constantes do **Anexo III.**

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

1. O contrato subjacente ao presente Procedimento é celebrado por escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - (a) Os esclarecimentos e as retificações aos documentos do procedimento;
 - (b) O Caderno de Encargos;
 - (c) A Proposta Adjudicada e
 - (d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato a celebrar, prevalecem os primeiros.

CLÁUSULA 3.ª

ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário/concessionário deverá assumir a forma de sociedade anónima e manter a forma de sociedade comercial regulada pela legislação Cabo-verdiana em vigor, e ao longo de todo o período de duração da concessão, a sua sede em Cabo Verde.
2. O Adjudicatário obriga-se a manter o respetivo objeto social em conformidade com o objeto da concessão durante a vigência do contrato.
3. Salvo prévia autorização da Entidade Adjudicante, o Adjudicatário não pode praticar os seguintes atos:
 - (a) A alteração do seu objeto social;
 - (b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
 - (c) O aumento ou redução do capital social;
 - (d) A emissão de obrigações;
 - (e) O trespasse, a subconcessão ou cedência por qualquer título da exploração do serviço a terceiros;
 - (f) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da atividade concedida;
 - (g) A cessação temporária ou definitiva da operação, total ou parcial, das atividades que integram o objeto da concessão.

CLÁUSULA 4.ª

DURAÇÃO DA CONCESSÃO E AS SUAS PRORROGAÇÕES

1. O direito de exploração é concedido pelo um período de 30 (trinta) anos contando da data da assinatura do contrato, o qual poderá ser prorrogado



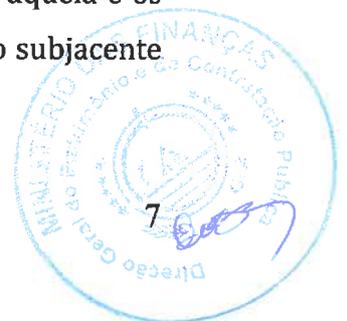
por dois períodos sucessivos, sendo o primeiro 15 (quinze) anos e segundo de 10 (dez) anos.

2. O primeiro período de prorrogação será concedido se o Adjudicatário tiver cumprido os primeiros 30 (trinta) anos as suas obrigações legais e contratuais e atuado de acordo com os superiores interesses do Estado.
3. O segundo período de prorrogação poderá ser autorizado discricionariamente se o Adjudicatário tiver continuado a cumprir as suas obrigações legais e contratuais e atuar de acordo com os superiores interesses do Estado, e não ter cessado a atividade por período superior a 1 (um) ano.
4. Para efeito da prorrogação, o Adjudicatário encaminhará com antecedência mínima de doze meses do termino desse prazo solicitação por escrito a Entidade Adjudicante devidamente acompanhado do relatório técnico- económico do qual constarão o prazo de extensão, as previsões de produção, as operações e serviços a serem executados e os investimentos a serem feitos se for este o caso, e ainda os custos operacionais esperados e todos os demais elementos usualmente em tais relatórios.
5. A não observância do prazo de doze meses previsto no ponto 4 pelo Adjudicatário implicará o término do contrato na data prevista.
6. A falta de resposta da Entidade Adjudicante no prazo de 3 (três) meses contado da data do pedido implicará a aceitação tácita da proposta deste último prorrogando-se o contrato nos termos do n.º 2 do n.º 3.

CLÁUSULA 5.ª

A ÁREA DE CONCESSÃO DE TERRENOS

1. O estabelecimento da concessão engloba os bens imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data da celebração do contrato, bem como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Adjudicatário, que sejam indispensáveis ao desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer a Entidade Adjudicante, Adjudicatário ou terceiros.
3. O Adjudicatário elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição da Entidade Adjudicante, ou de quem por ele for indicado, um inventário dos bens referidos no número 2, bem como dos direitos que integram a concessão.

CLÁUSULA 6.ª

REGIME DOS BENS DA CONCESSÃO

1. Os bens afetos à concessão que sejam bens de domínio público não podem ser onerados pelo Adjudicatário.
2. Os bens próprios do Adjudicatário essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante autorização da Entidade Adjudicante e desde que o Adjudicatário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.
3. Os bens próprios do Adjudicatário não essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que o Adjudicatário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.
4. O Adjudicatário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar à concessão desde que seja reservado à Entidade Adjudicante o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão a celebrar.



5. O Adjudicatário obriga-se a criar e a manter permanentemente atualizado um registo dos bens imóveis e móveis afetos à concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:
- a) Titularidade do bem, incluindo a menção à integração no domínio público ou privado;
 - b) Ónus ou encargos que recaem sobre os bens.
6. O registo referido no número anterior deve ser disponibilizado semestralmente à Entidade Adjudicante.
- 1- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo referido no número 5 da presente cláusula deverá ser disponibilizado à Entidade Adjudicante sempre que solicitado por esta, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da solicitação.

CLÁUSULA 7.ª

DELIMITAÇÃO FÍSICA DA CONCESSÃO

- 1- A área de concessão de exploração é constante do perímetro seguinte, definido pelas coordenadas anexas ao presente caderno de encargos que dela fazem parte integrante.
- 2- Se o Adjudicatário encontrar dentro do limite das áreas da concessão jazidas de pozolanas que não se estendam para além desse limite, poderá ser alargada a área da concessão a toda extensão de tal jazida, em condições a estabelecer por mútuo acordo.
- 3- A concessão de exploração abrangerá unicamente pozolana, não se estendendo a quaisquer outros recursos naturais existentes nas áreas de concessão referidas em 1 e 2.



- 4- Ficará assim vedado ao Adjudicatário utilizar, fruir ou dispor, seja de que forma ou a que título for, total ou parcialmente, desses outros recursos, salvo autorização expressa, escrita específica da Entidade Adjudicante.
- 5- O Adjudicatário pode, precedendo licenciamento municipal, executar todas as obras e construir os edifícios e instalações necessários ou convenientes á adequada exploração das jazidas de pozolanas.

CLÁUSULA 8.^a

REGIME DA CONCESSÃO

1. A concessão é estabelecida em regime de exclusividade ao Adjudicatário.
2. O Adjudicatário obriga-se a suportar, por sua conta e risco, todos os encargos resultantes da instalação e exploração da concessão.
3. O Adjudicatário só pode utilizar as instalações afetas à exploração para o fim a que se destinam.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior as atividades que sejam complementares ou acessórias das atividades que compreendem o objeto da concessão e desde que a Entidade Adjudicante expressamente autorize o exercício das mesmas.

CLÁUSULA 9.^a

FINANCIAMENTO

1. O Adjudicatário é o único e integral responsável pelo financiamento necessário ao desenvolvimento das atividades concessionadas, de forma a cumprir cabal e pontualmente com as obrigações assumidas no âmbito do Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 10.^a



PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

- 1- O Adjudicatário garante que a exploração do bem do domínio público e privado decorre na estrita observância dos princípios da continuidade e regularidade, da igualdade, da adaptação às necessidades e a qualidade.

CLÁUSULA 11.ª

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

- 6- São obrigações do Adjudicatário no âmbito da concessão:
- a) Realizar os investimentos necessários para a concretização do projeto;
 - b) Prosseguir, sem interrupção não acordada ou injustificada, a atividade concessionada;
 - c) Informar a Entidade Adjudicante de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
 - d) Fornecer à Entidade Adjudicante, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito pela Entidade Adjudicante ou por representante deste;
 - e) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas com o objeto do contrato;
 - f) Afetar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
 - g) Produzir e comercializar as quantidades de pozolanas ou de cimento pozolânico necessários ao abastecimento do mercado cabo-verdiano;
 - h) Instalar tecnologias apropriadas de modo a garantir que os efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, que se libertam da atividade da fabrica respeitem os limites e as normas descritas em protocolo especial;
 - i) Observar o estipulado no Decreto Lei n.º 56/2014 de 7 de outubro que estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existentes nos solos e subsolos;
 - j) Observar o estipulado no Decreto Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro que aprova o regime jurídico do património do Estado;



- k) Cumprir na íntegra todos os condicionantes constantes do Relatório de Avaliação de Impacte Ambiental devidamente homologado.

CLÁUSULA 12.^a

OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

1- O Adjudicatário fica obrigado, para além de outras obrigações previstas no contrato, nomeadamente, a:

- a) Pagar a Entidade Adjudicante os Montantes Anual da Contrapartida que constar da proposta adjudicada;
- b) Não dar aos bens imóveis e móveis utilização diversa daquela que resulta das peças do procedimento, da proposta adjudicada e do contrato a celebrar;
- c) Não fazer uma utilização imprudente dos bens objeto do contrato;
- d) Não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial dos imóveis por meio de cedência, onerosa ou gratuita, da sua posição jurídica, exceto se a Entidade Adjudicante a autorizar;
- e) Cumprir todas as obrigações aplicáveis à realização das obras e exploração das atividades, nomeadamente as que decorrem de normas de higiene, segurança, salubridade e ambientais;
- f) Restituir a Entidade Adjudicante, findo o contrato, os imóveis e móveis em bom estado de conservação, ressalvadas as deteriorações inerentes a um uso normal e prudente, e em condições dos mesmos poderem continuar a ser utilizados para o mesmo fim.

CLÁUSULA 13.^a

DIREITOS DO ADJUDICATÁRIO

São direitos do Adjudicatário no âmbito da concessão:

- (a) Explorar o bem de domínio público e do domínio privado do Estado em regime de exclusividade no que respeita ao objeto da concessão, respetivos âmbito e limites;



- (b) Constituir servidões ou direitos de acesso;
- (c) Quaisquer outros previstos na lei ou no contrato.

CLÁUSULA 14.^a

DIREITOS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

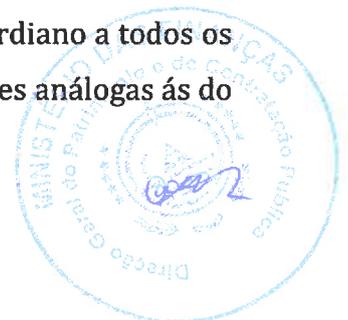
São direitos da Entidade Adjudicante no âmbito da concessão:

- (a) Sequestrar a concessão;
- (b) Resgatar a concessão;
- (c) Fiscalizar o exercício da concessão.
- (d) Solicitar e Avaliar os Estudos de Impactes Ambientais
- (e) Licenciar a atividade extrativa;
- (f) Fiscalizar a atividade extrativa e a venda do material extraído dentro do território nacional;
- (g) Inspeccionar a atividade extrativa e a venda do material extraído.

CLÁUSULA 15.^a

PESSOAL DO ADJUDICATÁRIO E PREFERÊNCIA AO PESSOAL NACIONAL

1. O Adjudicatário deverá possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração do bem compreendido na concessão.
2. O Adjudicatário dará preferência ao pessoal nacional na política de empregos a prosseguir, o qual em igualdade de qualificação e demais condições a considerar, vencerá igual renumeração e gozará de idênticas regalias de natureza social, assistencial e profissional que o estrangeiro.
3. O adjudicatário assegurará a preparação de pessoal cabo-verdiano a todos os níveis, por forma a oportunamente vir a desempenhar funções análogas às do pessoal estrangeiro.



4. Para efeitos do número anterior o Adjudicatário apresentará anualmente programa de experiência técnica e aperfeiçoamento profissional do pessoal cabo-verdiano.

CLÁUSULA 16.ª

PREFERÊNCIA ÀS EMPRESAS NACIONAIS

Em igualdade de circunstância, o Adjudicatário dará preferência a empresas nacionais na execução dos trabalhos decorrentes do contrato a celebrar.

CLÁUSULA 17.ª

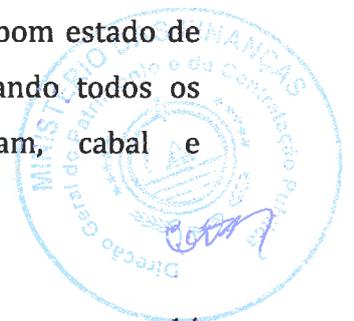
SEGUROS

1. O Adjudicatário ficará sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.
2. O Adjudicatário obrigar-se-á a apresentar anualmente à Entidade Adjudicante, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato, e a apólice de seguro que cubra todos os riscos de bens patrimoniais.
3. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do Adjudicatário.

CLÁUSULA 18.ª

CONSERVAÇÃO E USO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. O Adjudicatário deve manter os bens afetos à concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.
2. São obrigações do Adjudicatário:



- (a) Assegurar permanentemente o bom funcionamento dos equipamentos afetos à exploração;
- (b) Efetuar, a suas expensas, as revisões periódicas, bem como as reparações adequadas, dos referidos equipamentos;
- (c) Fazer reparar, a expensas suas, os danos ocasionados e as avarias verificadas nos equipamentos afetos à concessão, quando os mesmos sejam imputáveis à sua pessoa ou a facto seu.

CLÁUSULA 19.ª

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO ADJUDICATÁRIO

1. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, diretamente ou através de terceiros, auditorias e inspeções ao desempenho do Adjudicatário, da perspectiva do utilizador e do interesse público.
2. A Entidade Adjudicante pode determinar que a avaliação das condições de funcionamento e das características do equipamento, sistemas e instalações da concessão, seja feita em conjunto pela Direção Geral do Património e de Contratação Pública, Direção Nacional do Ambiente, Direção Nacional do Comércio e Indústria e da Câmara Municipal do Porto Novo, na presença de representantes do concessionário, correndo os custos por conta deste.
3. As determinações da Entidade Adjudicante, emitidas em sequência do disposto no número anterior, são vinculativas e imediatamente aplicáveis para o Adjudicatário, devendo este corrigir a situação por si diretamente ou através de terceiros e suportando os respetivos custos.

CLÁUSULA 20.ª

PODERES DE AUTORIDADE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

A Entidade Adjudicante pode exercer os seguintes poderes de autoridade:



- (a) Expropriação por utilidade pública, mediante o competente pedido ao Governo, nos termos do Decreto Legislativo n.º 3/2007, de 19 de Julho, que regula as expropriações por utilidade pública;
- (b) Licenciamento e concessão da ocupação ou do exercício de qualquer atividade nos terrenos, edificações e outras infraestruturas que lhe estejam afetas, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 21.ª

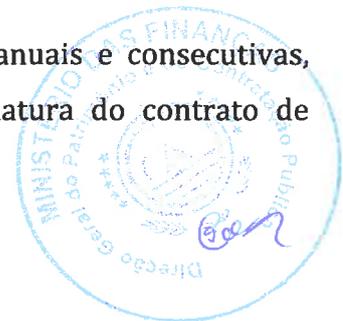
REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO

A Entidade Adjudicante é remunerada através de depósito bancário (Efetuado na conta do Tesouro).

CLÁUSULA 22ª

PREÇO GLOBAL DA CONCESSÃO

- 1- Pela concessão de exploração e cedência dos bens móveis e imóveis que integram o domínio público e privado do Estado objeto do presente caderno de encargos, o Adjudicatário paga a Entidade Adjudicante um limite mínimo de 293.000.000\$00 (duzentos e noventa e três milhões de escudos).
- 2- O montante referido no número anterior é pago da seguinte forma e modalidades:
 - a) 35% no acto da assinatura do contrato;
 - b) O remanescente em três prestações iguais, anuais e consecutivas, vencendo a primeira um ano, após a assinatura do contrato de concessão.



CLAUSULA 23ª

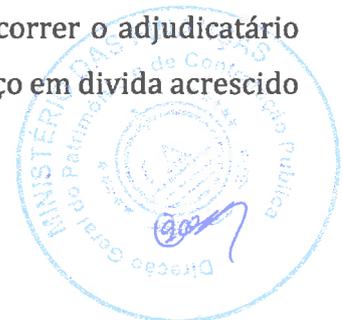
RENDA MENSAL DE SUPERFÍCIE E DE DIREITOS DA CONCESSÃO

- 1- Pela concessão de exploração e cedência dos terrenos o Adjudicatário pagará a Entidade Adjudicante uma renda anual no limite mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos, a partir do início da exploração de pozolana, vencendo-se a primeira prestação no fim do mês em que se contempla um ano de exploração e as seguintes no mesmo dia dos anos subsequentes.
- 2- A título de direitos de concessão o Adjudicatário pagará a Entidade Adjudicante uma importância anual, variável em função de quantidade de pozolana explorada, á razão de um valor mínimo de 25\$00 (vinte e cinco escudos) por tonelada.
- 3- A renda referida no n.º 2 deverá ser liquidada no decorrer do primeiro trimestre do ano seguinte.
- 4- A partir do 4.º ano contado da data da assinatura do contrato, as importâncias referidas no n.º 1 e 2 serão atualizadas automaticamente na data do pagamento, em percentagem igual a da taxa de inflação indicada pelo Banco de Cabo Verde.

CLÁUSULA 24.ª

FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento deverá ser realizado através do Documento Único de Cobrança (DUC) a ser emitido pela Direção Geral do Património e de Contratação Pública- DGPCP.
2. A falta de pagamento no prazo designado faz incorrer o adjudicatário em mora, que só cessará com o pagamento do preço em dívida acrescido de juros de mora à taxa legal.



CLÁUSULA 25.ª

CAUÇÃO DE BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. Para garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão o concessionário presta uma caução no valor correspondente a 5% (dez por cento) do preço contratual.
2. Nos casos em que a Adjudicatária não tenha pago e não tenha contestado as sanções aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode o Adjudicante determinar o recurso à caução sem dependência de decisão judicial.
3. A eventual diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica para o concessionário a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da utilização.
4. A caução é renovada anualmente no mês seguinte ao fim de cada ano de vigência do contrato de concessão.
5. A caução pode ser prestada por depósito, por seguro ou garantia bancária.
6. A Entidade Adjudicante promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato:
 - (a) Após o cumprimento pelo Adjudicatário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam; ou
 - (b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável à Entidade Adjudicante.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 26.ª

PENALIDADES

- 1.- Em caso de incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela Adjudicatária de quaisquer obrigações emergentes do contrato de concessão, ou das determinações do Adjudicante emitidas no âmbito da lei ou do contrato de concessão, originam a



aplicação à Adjudicatária de sanções contratuais, que podem variar entre 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

2.-As sanções referidas no número anterior variam em função da gravidade da falta, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

3.-A sanção contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária, pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Adjudicante

4.-Excluindo determinadas penalidades referidas no contrato de concessão, o montante acumulado das sanções, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% (dois por cento) do total das receitas das atividades, registado no ano civil anterior.

5.-As sanções são exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação à Adjudicatária.

6.-No ato de aplicação da sanção, se tal se justificar é fixado ainda à Adjudicatária um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

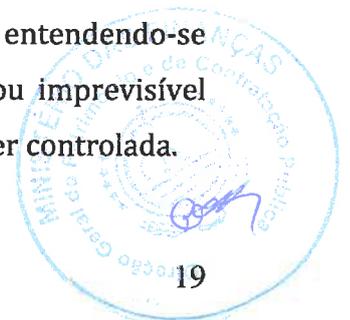
7.-Se a Adjudicatária, dentro desse prazo, continuar em situação de incumprimento, pode a sanção ser agravada, sem prejuízo do direito do Adjudicante de rescindir o contrato de concessão.

8.-Os montantes relativos às sanções podem ser atualizados no início de cada ano civil, por aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior

CLÁUSULA 27.ª

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

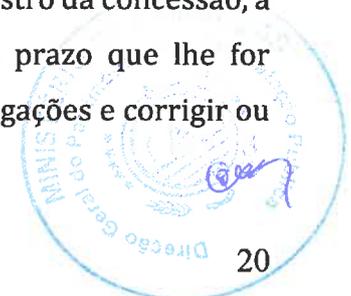


2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os atos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atômicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência das mesmas.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá comunicar à Entidade Adjudicante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.
5. Quando o caso de força maior impossibilite definitivamente o cumprimento do contrato por qualquer das partes, é o mesmo resolvido, não havendo lugar a indemnização por incumprimento.

CLÁUSULA 28.ª

SEQUESTRO

1. O Adjudicante pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável à Adjudicatária, estiver iminente ou ocorra a cessação ou suspensão da atividade ou ocorrer perturbação ou deficiência grave que ponha em causa o funcionamento regular da concessão.
2. A Adjudicatária é obrigada à imediata disponibilização do objeto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.
3. Verificada a ocorrência da situação que determine o sequestro da concessão, a Entidade Adjudicante, notifica o Adjudicatário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou



reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

4. Na vigência do sequestro, a Adjudicatária responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.
5. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pela Entidade Adjudicante, com o limite máximo de 1 (um) ano.
6. A Adjudicatária retoma a concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Adjudicante venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma.
7. O Adjudicatário pode optar pela rescisão do contrato de concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

CLÁUSULA 29.^a

RESGATE

1. A Entidade Adjudicante pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, desde que decorridos 8 (oito) anos sobre a data do início da concessão, mediante comunicação escrita ao Adjudicatário com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.
2. Com o resgate, a Entidade Adjudicante assume automaticamente os direitos e obrigações do Adjudicatário emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra o Adjudicatário estejam pendentes.
3. O resgate determina a reversão dos bens que constituem o estabelecimento da concessão, bem como a obrigação de o Adjudicatário entregar à Entidade Adjudicante os bens abrangidos.

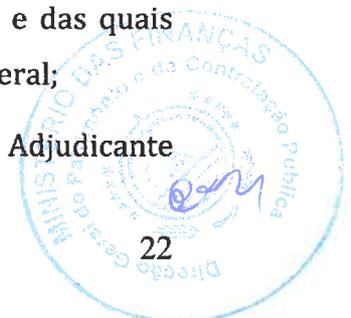


4. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respectivos depositários ou emitentes.
5. Em caso de resgate, o Adjudicatário tem direito a receber da Entidade Adjudicante uma indenização no montante que, assumindo a vigência da concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da concessão, obtido através do valor atual líquido dos fluxos de caixa que se preveem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do contrato de concessão, efetuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o Adjudicatário e a Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 30.^a

RESOLUÇÃO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, mediante comunicação, em caso de grave violação das obrigações contratuais do Adjudicatário e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Desvio do objeto e dos fins da concessão;
 - (b) A interrupção parcial ou total da exploração da concessão;
 - (c) A cobrança dolosa de preços com valores superiores aos fixados;
 - (d) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
 - (e) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pela entidade reguladora ou por outras entidades;
 - (f) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos clientes, que tenham ocorrido por culpa da Adjudicatária e das quais possa resultar graves perturbações no funcionamento em geral;
 - (g) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Adjudicante em caso de emergência grave;



- (h) Dissolução ou insolvência da Adjudicatária;
- (i) A prática de atos que careçam de autorização ou homologação do Adjudicante sem a devida autorização ou homologação;
- (j) Recusa da reconstituição atempada da caução nos termos do número 4, da cláusula 25.

CLÁUSULA 31.^a

RESOLUÇÃO PELO ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:
 - (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; desde que tal não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Adjudicatário;
 - (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante por período superior a seis meses;
 - (d) Exercício ilícito dos poderes da Entidade Adjudicante de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pela Entidade Adjudicante.
2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.



CLÁUSULA 32.ª

EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO NO TERMO PREVISTO

1. No termo do contrato, não são oponíveis à Entidade Adjudicante os contratos celebrados pelo Adjudicatário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas.
2. Revertem, livres de quaisquer ónus ou encargos, para a Entidade Adjudicante, no termo da concessão, todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Adjudicatário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.

CLÁUSULA 33.ª

EFEITOS DA RESOLUÇÃO

1. Em caso de resolução do contrato subjacente ao presente procedimento pela Entidade Adjudicante por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de 3 meses após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.
3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

CLÁUSULA 34.ª

**SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO
ADJUDICATÁRIO**

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Adjudicatário dependem de autorização prévia da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou

ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos números 5 e 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. A Entidade Adjudicante poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
 - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
 - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso a Entidade Adjudicante requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá no prazo máximo de 15 dias a contar da data de receção da comunicação da Entidade Adjudicante proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Adjudicatário manter-se-á como garante e único responsável perante a Entidade Adjudicante pela execução das obrigações contratuais assumidas.

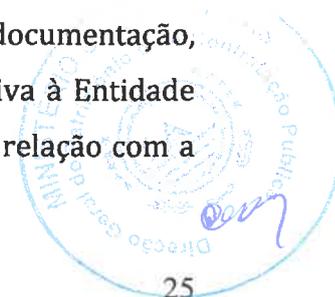
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 35.ª

OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa da Entidade Adjudicante.
3. O Adjudicatário obriga-se a remover e/ou destruir, no final da concessão, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA 36.ª

PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 37.ª

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos a subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Adjudicatário dependem da autorização da Entidade Adjudicante, nomeadamente:

- a. O trespasse, a subconcessão ou cedência por qualquer título da exploração do serviço a terceiros;
- b. A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da atividade concedida.



2.A Entidade Adjudicante poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- (c) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- (d) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

3.Caso a Entidade Adjudicante requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção da comunicação da Entidade Adjudicante proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

4. Em caso de subcontratação o Adjudicatário manter-se-á como garante e único responsável perante a Entidade Adjudicante pela execução das obrigações contratuais assumidas.

CLÁUSULA 38.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL PELA ENTIDADE ADJUDICANTE

1. A Entidade Adjudicante poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Adjudicatário.

CLÁUSULA 39.ª

DEVER DE INFORMAÇÃO

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Entidade Adjudicante, com a periodicidade que este



razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do contrato e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Adjudicatário obriga-se a comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, à Entidade Adjudicante o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. A Entidade Adjudicante e o Adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 40.ª

COMUNICAÇÕES

1. Todas as comunicações entre as Partes relativamente ao Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio-electrónico, e dirigidas para os respetivos endereços e postos de receção das Partes a indicar no contracto.
2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.



CLÁUSULA 41.ª

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

CLÁUSULA 42.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

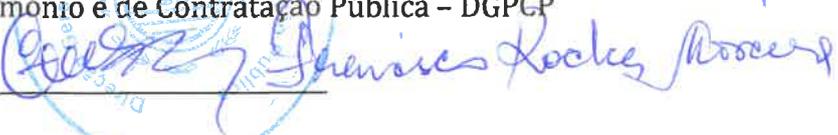
Os prazos no Caderno de Encargos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 43.ª

LEI APLICÁVEL

O contrato subjacente ao presente Procedimento é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Decreto-lei nº 50/2015 de 23 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a Lei nº 88/VIII/2015, que aprova o Código da Contratação Pública, e o Decreto-Lei nº 56/2014, de 7 de Outubro, que estabelece o regime jurídico de revelação e aproveitamento de recursos naturais existentes nos solos e subsolos.

Direção Geral do Património e de Contratação Pública – DGPCP



Dr. Francisco Moreira